

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004**

Suprime-se o art. 5.º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Art. 1.º Suprime-se o artigo 5.º da Medida Provisória n.º 232, de 2004.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original, será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas à retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte, peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

Leve-se em conta, ainda, que a retenção no caso do art. 5.º da MP n.º 232, de 2004, atingirá **6,15% dos valores a serem recebidos. Isso onerará de maneira drástica o capital de giro das empresas.**

Nessas condições, o referido dispositivo deve ser suprimido por contrariar o interesse público.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

**ROBERTO MAGALHÃES**  
Deputado Federal - PFL/PE